



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 05 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.937

Recurso nº 57.090 - IRPF - EX: 1986

Recorrente ELIAS ABIB ELIAS

Recorrido DRF em SANTOS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

Negado provimento ao recurso no processo principal, essa orientação em princípio, projeta-se para o processo decorrente.

Recurso desprovido.

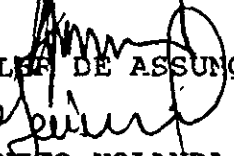
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS ABIB ELIAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990



MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE



DICLEA DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM 14 MAR 1991 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10845/008.042/88-25  
RECURSO Nº                      57.090  
ACÓRDÃO Nº                    103-10.937  
RECORRENTE:                  ELIAS ABIB ELIAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 28/29) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP (fls. 25) que, acatando as ponderações da informação fiscal trazida ao processo (fls. 24), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 21) a auto de infração contra se lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa, na cédula H nos termos do art. 39, VIII do RIR/80, por distribuição disfarçada de lucros considerados omitidos na pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio. Isso, no exercício de 1986, período-base de 1985.

Em sua impugnação (fls. 21) a contribuinte requereu o sobrestamento deste processo até o julgamento do principal.

Informação fiscal de fls. 24 propôs a manutenção total do auto de infração, eis que o mesmo teria ocorrido com o processo matriz, na glosa respectiva.

A autoridade de primeira instância, valendo-se do princípio da decorrência, também julgou improcedentes as razões de defesa (fls. 25).

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls. 28/29), reiterando o pedido de prova pericial, produzido no processo matriz, e afirmando que o empréstimo concedido pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo foi realizado através da pessoa física dos sócios que repassaram os recursos à sociedade, que emitiu cheques em favor dos mesmos para quitar sua dívida.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 28/29), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-10.913 , de 04/12/90 essa Câmara, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa Tapeçaria Rio de Janeiro, da qual o ora recorrente possui participação acionária, excluindo da base de cálculo os valores de Cr\$1.183.267,00, no período-base de 1984, e Cr\$118.782.207,00, período-base de 1985, relativamente à glosa de passivo fictício, mantendo-se, porém, na íntegra, as demais exigências.

Por se tratar este de um processo reflexo, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da solução conferida aos autos principais estendem-se até os reflexos, mera consequência daqueles.

Assim, a princípio, aqui também dever-se-ia considerar parcialmente procedente o recurso do contribuinte.

Entretanto, a matéria que ensejou a presente autuação diz respeito, exclusivamente, à constatação de distribuição disfarçada de lucros, mantida na sua íntegra, no processo matriz por falta de qualquer prova material que a descaracterizasse, retraindo-se a contribuinte aos argumentos teóricos.

Dessa forma, a decorrência é aplicável somente na particular, ainda mais que o Contribuinte, particularmente nos autos, também nada trouxe para comprovar suas alegações. Se eventualmente ocorreu o empréstimo junto à Caixa Econômica do Es



de São Paulo, por que razão não anexou os elementos que o demonstram?? E oportunidades não lhe faltaram, haja vista que, além das fases de impugnação e recurso desse processo, dispôs das mesmas fases no processo principal, onde igualmente se discutia a questão, acrescidas, ainda, das oportunidades abertas pela realização de duas diligências.

Quanto ao pedido de realização de uma perícia para comprovar o alegado, desnecessária a sua realização, posto que nos autos principais foram propostas duas diligências (uma na fase impugnatória e outra na recursal), através das quais a empresa não conseguiu demonstrar a realização do dito empréstimo, conforme exposto no acórdão principal.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1990.

  
DÍCILER DE ASSUNÇÃO    -    RELATOR